

NOVAS ALTERAÇÕES NO CPC

C. A. Silveira Lenzi
Desembargador no TJ/SC

I – AS MODIFICAÇÕES NOS RECURSOS CÍVEIS

Publicada no DOU, dia 27 de dezembro último, a Lei n. 10.352/01, altera dispositivos do Código de Processo Civil, referentes aos recursos e ao reexame necessário. A nova legislação deve entrar em vigor somente no dia 27 de março próximo. Entendendo necessário o conhecimento da matéria aos operadores do direito, proponho breves comentários.

1. Restringindo o texto do atual art. 475, a nova norma sujeita ao duplo grau de jurisdição, as sentenças proferidas contra a União, Estados, e Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público [incluídas agora], além do Distrito Federal, e as que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, tendo sido excluídas as decisões que anulam casamento, relegando a tradicional defesa do vínculo matrimonial apenas às partes envolvidas, pois, não sendo mais o casamento indissolúvel com a vigência da Lei do Divórcio, em nada se justifica a remessa necessária da sentença que decretou a nulidade do casamento. A nova redação do dispositivo somente é aplicável quando a condenação exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, (R\$ 10.800,00 atuais) bem como nos casos de procedência dos embargos à execução, de dívida ativa do mesmo valor. Também não se aplica o dispositivo relativo ao reexame necessário, quando a sentença estiver fundada em Jurisprudência dominante ou Súmula do STF ou de Tribunal Superior, o que evita o grande número de recursos promovidos pelos órgãos da administração pública, junto aos Tribunais do país.

Orienta ainda a norma que, nos casos acima descritos, havendo ou não apelação, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, se não o fizer, o presidente da Corte os avocará.

O § 2º informa que não será aplicada essa determinação, nas hipóteses em que o valor da condenação ou do direito em discussão, não exceder a 60 salários mínimos. Aplica-se a mesma regra, se os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública forem julgados procedentes, fazendo a correção que existia entre improcedência da execução por procedência dos embargos.

Pelo § 3º igualmente não será aplicado o disposto quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do STF ou de outro Tribunal Superior. Submeter as decisões merecedoras de jurisprudência predominante ou sumuladas ao duplo grau de jurisdição, inclusive para as ações do Estado, é um privilégio descabido.

2. O art. 498 mereceu a atenção do legislador. Procura simplificar o procedimento nos casos de recurso extraordinário ou especial contra acórdão, não unânime, do qual tenham sido opostos embargos infringentes. Pelo texto anterior, interpostos embargos infringentes, simultaneamente com os recursos extraordinário e especial, estes ficavam sobrestados até o julgamento dos embargos. Pelo novo texto, interpostos os embargos infringentes, o prazo para a protocolização dos recursos extraordinário e especial, relativamente ao julgamento unânime, somente se iniciará após a intimação da decisão dos embargos infringentes, com a publicação do acórdão. Foi acrescentado um parágrafo único ao artigo: “Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início, aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos”.

Buscou, assim, o legislador, simplificar o processamento dos recursos extraordinário e especial interpostos contra acórdão não unânime, também objeto de embargos infringentes. Esta regra simplificadora evita a desnecessária permanência do recurso especial e extraordinário dentro dos autos, sem que seus pressupostos de admissibilidade sejam apreciados, o que somente ocorrerá após o julgamento dos embargos infringentes. A medida também favorecerá a parte recorrente, que terá o prazo para a interposição destes recursos retardado até o trânsito em julgado da decisão relativa aos embargos

infringentes. Assim, com a nova regra, apenas após o julgamento dos embargos e a conseqüente publicação do acórdão, será iniciada a contagem dos prazos para os recursos extraordinário e especial, abrangendo todo o julgado, mesmo aquele que não foi objeto dos embargos infringentes.

3. O art. 515 que trata do efeito devolutivo da apelação, recebeu um § 3º: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar a lide, desde logo, se a causa versar questão exclusivamente de direito, e estiver em condições de julgamento imediato”.

Este novo § 3º surgiu da controvérsia doutrinária e jurisprudencial, com respeito à posição que o Tribunal deve tomar ao julgar a apelação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, *v. g.*, a sentença que reconhece a carência de ação. Entendem uns que o Tribunal não pode, ao afastar a tese, prosseguir no julgamento das demais matérias, sob pena de ofender o princípio do duplo grau de jurisdição, outros entendem ao contrário; se o Tribunal der provimento à apelação, deverá dar seqüência ao julgamento das outras matérias.

Com o novo dispositivo criou-se um desfavorecimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o Tribunal fica autorizado, quando possível, julgar o mérito da causa, que não tenha sido apreciado pelo *Togado a quo*. Em contrapartida, esta inovação valorizou os princípios da efetividade e da instrumentalidade processual. Sobre a matéria deveremos ter celeumas e divergências que somente serão aplainadas pela consolidação da jurisprudência.

Contudo, vale frisar que o duplo grau de jurisdição não é um princípio insculpido na Constituição Federal. Ademais, sobre o tema, o jurista Carreira Alvim, citado na exposição de motivos da lei em comento, leciona: *“como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal – como por exemplo, na Justiça Federal e na dos Estados, as questões relativas a expurgos inflacionários – mas muitos juízes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo*

sem julgamento do mérito, o que obriga o tribunal a anular a sentença, devolvendo os autos à origem, para que seja julgada no mérito. Tais feitos estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), mas o julgador, por apegado amor às formas, se esquece de que o mérito da causa, constitui a razão primeira e última do próprio processo” .

4. O art. 520 ganhou um inciso VII, referente ao recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Também o será quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Preocupa-se o legislador, evitar um previsível acúmulo de pedidos cautelares no 2º grau, em busca da concessão de efeito suspensivo à apelação. Não foi aprovada pelo legislador a proposta do projeto prevendo que a apelação também fosse recebida somente no efeito devolutivo, se a sentença tivesse como fundamento, súmula do STF ou de Tribunal Superior competente.

5. As modificações dos arts. 523, 526, 527 e 544, referentes ao agravo de instrumento, serão comentadas mais adiante, unificando-se a matéria.

6. O novo art. 530 introduz sensível modificação no texto que será revogado. Doravante somente caberão embargos infringentes contra acórdão não unânime, que houver reformado, sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal do CPC, vem sendo duramente criticada por expoentes do processualismo brasileiro, como Egas Moniz de Aragão, Barbosa Moreira, Sérgio Bermudes, entre outros. Nosso estatuto processual talvez seja o único no sistema universal processual a sustentar tal recurso.

A modificação no art. 530 restringiu o manejo do referido recurso, tão-somente, quando o acórdão houver reformado sentença, por divergência em matéria de mérito, e, no mesmo sentido em ação rescisória que for julgada **procedente**. Ao contrário, serão inadmissíveis os embargos.

7. A redação do art. 531 evitará possíveis equívocos no caso de um rápido juízo de admissibilidade do relator do acórdão embargado, porquanto este irá apreciar os pressupostos de admissibilidade, munido das preliminares que porventura forem aventadas pelo embargado em suas contrarrazões, impedindo, assim, tramitações desnecessárias de um recurso *natimorto*. Revela o texto: “Interpostos os embargos abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões, após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.”

8. O art. 533, também é modificado. Admitidos os embargos – diz o novo texto – serão processados e julgados conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal. O parágrafo único que trata da escolha do relator, entende-se que foi revogado, uma vez que a matéria foi transferida para o dispositivo seguinte.

9. O novo art. 534, complementa o anterior com a reformulação da redação: caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, este recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. Revogado, igualmente, o parágrafo único do dispositivo atual.

A modificação nos textos comentados, remetendo o procedimento para o Regimento Interno dos Tribunais é mais correta, uma vez que cada uma destas Cortes – dentro do princípio da autonomia constitucional (arts. 24 e 125) –, cria suas leis de organização judiciária e regimentos internos, de acordo com as peculiaridades do Poder Judiciário de cada Estado.

10. Do art. 542, que trata do procedimento dos recursos extraordinário e especial, no juízo de admissibilidade nos Tribunais estaduais, somente foi excluído do texto a expressão, “e aí protocolada”, a fim de evitar divergências quanto ao prazo de recebimento da petição dos mencionados recursos nos Tribunais que, de acordo com a anterior interpretação, apenas poderiam ser recebidos se protocolados no Tribunal até o último dia do prazo, inviabilizando a contagem pelo Protocolo Unificado, procedimento este que facilita

a prática forense em nosso Estado. Afora esta supressão, permanecem em vigor o *caput* e os três parágrafos dados pela redação da Lei 8.950/94.

11. O art. 547, que trata da ordem dos processos nos Tribunais, recebeu, pela nova Lei n. 10.352/01, um parágrafo único.

O caput refere-se ao registro dos autos remetidos ao Tribunal no protocolo, na data de sua entrada, ordenando-os para a distribuição.

O novo parágrafo estabelece que os serviços do protocolo poderão ser a critério do Tribunal, descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Trata-se da adoção do já referido Protocolo Unificado, de grande valia para as partes e advogados, implantado em Santa Catarina através do art. 72 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*: “Ficam autorizados os protocolos dos Foros deste Estado a receber petições e/ou autos dirigidos a outras comarcas do Estado, observando-se, quanto às custas, o disposto nos arts. 475 a 478 deste Código. (Provimento nº 01/2001)”.

12. Outra alteração diz respeito ao art. 555, indicando que no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada na Câmara ou Turma, pelo voto de três juízes (como estava no texto revogado, sendo retirada a expressão “seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz”).

O antigo parágrafo único foi desdobrado em dois: “§1º. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre Câmaras ou Turmas do Tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. Faculta-se a remessa do recurso a um colegiado mais amplo, com o fim de compor ou prevenir divergências entre Turmas ou Câmaras, em relevante questão de direito. A decisão valerá como precedente jurisprudencial.

§ 2º. A qualquer juiz integrante de órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.”

A supressão da parte final do caput do art. 555, dirige-se, principalmente, à menção do revisor, função não existente nos processos de agravo de instrumento.

O §1º é disposição adotada nos Tribunais Superiores do país (RISTJ, art. 14, inc. II, e art. 12, parágrafo único, inc. II), quando ocorrem divergências entre Câmaras ou Turmas do Tribunal, em matérias de relevante questão de direito.

Diz-se que a matéria é relevante quando, pelo seu alcance, cause repercussão perante a sociedade e o Judiciário, sendo merecedora, por isto, de atenção especial. Nestes casos, as decisões merecem uniformidade (é na verdade um incidente de uniformização) buscando compor ou prevenir divergências entre os órgãos fracionários dos Tribunais. O colegiado acima da Câmara ou Turma, julgará o recurso, impondo a decisão como precedente jurisprudencial, o qual deverá ser levado em conta nas matérias homogêneas subseqüentes.

Esta técnica, agora fincada como lei, poderá – e deverá – com grande vantagem operacional, suplantando os “incidentes de uniformização”, pouco praticados pelos Tribunais pátrios. Louva-se a iniciativa do legislador, geradora de segurança jurídica para os jurisdicionados.

O § 2º, substituiu o parágrafo único do texto anterior, com pequena modificação, reafirmando que o pedido de vista, quando um dos julgadores do colegiado não estiver habilitado a votar, pode postergar o julgamento, “por uma sessão”, ou seja, o julgador que pedir vista, deverá lançar seu voto na próxima sessão da Câmara ou Turma.

II - O NOVÍSSIMO REGIME DO AGRAVO

A construção processual do recurso de agravo, vem merecendo a atenção dos arquitetos do direito. A nova Lei n. 10.352/01, que muda sensivelmente o recurso de agravo de instrumento, é mais um andar na obra, tendo a finalidade de banir as excessivas interposições deste recurso, além de desburocratizar certos procedimentos.

1. O § 2º do art. 523 teve a redação modificada, ajustando o prazo de dez dias para o agravado manifestar-se sobre o recurso interposto sem fixar prazo para que o juiz reforme a decisão. Corrige a ambigüidade do texto revogado e unifica o prazo à parte adversa, que terá o mesmo prazo para combater o pedido de retratação.

2. O art. 523, § 4º, recebeu nova redação, sinalizando a intenção de legislador em conter o grande número de agravos instrumentalizados que são distribuídos aos Tribunais do país. Orienta que será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, ressalvados os casos de dano de difícil e incerta reparação, bem como nos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. O novo texto não interfere no que estabelece o art. 280, inc. III, do CPC.

3. O art. 526 ganhou um parágrafo único, para que a divergência jurisprudencial não se consolidasse. Sempre defendi a aplicação do art. 526, que obriga a juntada, pelo agravante, nos autos da ação principal, de cópia do agravo de instrumento interposto, respectivo comprovante e relação dos documentos instrutores do recurso. Agora, pelo novo parágrafo único, o não cumprimento deste comando, quando argüido e provado pelo agravado, ou exigido pelo relator, importará no não conhecimento do agravo.

A obrigatoriedade tem como fundamento cientificar o julgador de que sua decisão foi impugnada, provocando o juízo de retratação, além de facilitar ao causídico da parte agravada, a confecção da contra-minuta de agravo, caso o processo principal esteja tramitando no interior, não havendo necessidade do advogado deslocar-se até o Tribunal de Justiça, pois já terá tomado ciência imediata do conteúdo da peça recursal.

4. O art. 527 e incisos que tratam do procedimento do agravo de instrumento no Tribunal, receberam renumeração modificativa. A nova Lei n. 10.352/01 amplia esse caminho processual, sistematizando os respectivos incisos com o *caput*.

Recebido o agravo de instrumento, deduzido na forma do art. 525 e incisos, do CPC, será distribuído de imediato ao relator, que poderá tomar as seguintes providências:

4.a. Liminarmente, negar-lhe-á seguimento ou conhecimento, nas situações previstas no art. 557 (aplicável aos recursos elencados nos arts. 496, 522/529 e 557, § 1º), ou seja: a) se o agravo for manifestamente inadmissível (quando não preenche os requisitos necessários à propositura, cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, regularidade formal e preparo); improcedente (volta-se contra entendimento majoritário do Tribunal, ou seja, deduz matéria contrária com intuito protelatório); ou prejudicado (que perdeu o objeto, com a retratação pelo Togado *a quo* da decisão agravada, ou pelo julgamento ou ainda desistência da ação principal). Por este inciso o relator fica obrigado a examinar todas as hipóteses do art. 557 que implicam no arquivamento liminar do recurso, como nos casos em que a matéria deduzida na interlocutória atacada é contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do mesmo Tribunal, do STF ou do STJ. Invertidamente, se a decisão agravada estiver em consonância com as condições acima, o relator poderá dar provimento ao recurso (§ 1º do art. 557). Da decisão que não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento caberá o agravo inominado previsto no § 1º do art. 557.

4.b. Pelo inciso II do novo art. 527 é concedido ao relator (não à Câmara ou Turma), o poder de converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não trate a matéria de provisão jurisdicional de urgência, ou quando a decisão não venha causar (na concepção subjetiva do relator) perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação (*v.g.* indeferimento de indispensável perícia). Convertendo, o relator, o agravo instrumentalizado em retido, determinará que os

autos sejam devolvidos ao juízo *a quo*, com despacho de apensamento. Desta decisão, caberá o recurso de agravo inominado, dirigido à Câmara competente.

4.c. Examinando o pedido exposto no agravo, o relator poderá, se requerido, atribuir efeito suspensivo à matéria deduzida no recurso, nos casos previstos no art. 558 (v.g. prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação), ou ainda suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento da Câmara ou Turma. Pode também o relator pronunciar-se sobre os efeitos em que foi recebida a apelação, se o agravo invocar tal matéria.

O art. 558 estabelece ainda, nos demais casos, dois pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: a) perigo de que resulte à parte lesão grave e de difícil reparação e, b) que haja fundamentação relevante.

Outra novidade competencial dada ao relator do agravo, é o poder de antecipar a tutela total ou parcialmente, se for requerido no recurso o denominado efeito ativo, comunicando, assim, ao juízo *a quo*, para que cumpra a decisão tomada.

O “efeito ativo” é o adiantamento da tutela recursal pretendida. No sistema recursal anterior, o efeito suspensivo só era possível se a decisão fosse de conteúdo positivo; se fosse de conteúdo negativo (v.g. indeferimento de liminar em ação de reintegração de posse) a suspensão da decisão agravada seria inviável. Criou-se, então, construção doutrinária e jurisprudencial entendendo que, nessas hipóteses, o relator do agravo de instrumento, poderia conceder o “efeito ativo” – como era denominado – ao recurso, se requerido pelo agravante. A matéria ainda é controvertida na doutrina.

Entende o STJ, em alguns julgados, que a decisão que nega a liminar não possui conteúdo executório mandamental (é declarativa negativa) e não tem força para suspender a execução; somente sendo possível suspender a eficácia da decisão judicial de conteúdo executório. Assim, dar efeito suspensivo a agravo que contenha decisão de cunho negativo, não cria nenhum efeito, pois

nada há o que suspender. Na mesma linha de raciocínio há entendimento de que não se pode conceder liminar em decisão interlocutória de primeira instância, cujo pedido fora negado pelo magistrado por falta de pressupostos processuais, ou em antecipação de tutela (art. 273), negada por ser o pedido desfundamentado.

Com a modificação processual implementada, diante do poder geral de cautela que é concedido ao magistrado, de qualquer grau de jurisdição, o relator poderá não somente suspender os efeitos da decisão agravada, como também poderá conceder, igualmente, a tutela pretendida em primeiro grau e que foi negada pelo juiz. Para vários processualistas, inclusive Sérgio Sahione Fadel, não tem sentido qualquer interpretação restritiva, porque isso importaria atribuir ao togado atuante no Tribunal, de hierarquia superior, menor poder que o concedido ao magistrado de primeiro grau.

Eduardo Talamini, exímio articulador da matéria, destaca: “Há casos em que a decisão impugnada deixou de conceder uma providência (ativa) pleiteada pelo recorrente. Em certas situações há urgência na obtenção de tal providência. O simples futuro provimento do recurso contra sua denegação poderia vir a ser inútil – vez que já concretizado o dano que se pretendia evitar. É precisamente o que se dá em relação às decisões que indeferem liminares em cautelares, em mandados de segurança e em possessórias. Também se enquadra nesta hipótese a decisão que, no processo de conhecimento, nega a antecipação de tutela fundada em risco de dano irreparável. Enfim é o caso que ocorre em todos os casos que se nega uma tutela de urgência.”

A alteração do dispositivo cristaliza o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência que possibilita o deferimento do efeito suspensivo ativo, agora denominado, antecipação da pretensão recursal.

Saliente-se que a negativa de efeito suspensivo no agravo não descarta o manuseio do mandado de segurança e do *habeas corpus*, quando se pretende obter uma eficácia não contida na decisão atacada, e em razão da qual o efeito suspensivo seria inócuo (v. g. liminar que não pode ser obtida por meio do efeito suspensivo do recurso).

4.d. No inciso IV introduzido pela nova Lei, e no inciso I do texto anterior, o relator poderá (facultativamente) requisitar informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez dias. A requisição de informações ao juízo *a quo*, tem a finalidade de esclarecer eventuais pontos obscuros na matéria objeto do recurso, extraindo informações para posterior concessão do efeito suspensivo e, principalmente, para saber se o agravante cumpriu o disposto no art. 526, o que, em caso negativo, importará a inadmissibilidade do agravo.

4.e. A redação do inciso V do art. 527, reproduz em parte a do antigo inciso III, acrescentando “... e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial.”

O dispositivo trata da intimação do advogado na modificação projetada. A intimação será feita pela publicação do despacho no órgão oficial (Diário da Justiça), se a comarca for sede de Tribunal (no nosso caso, em Florianópolis), sendo os profissionais da parte agravada intimados para responder o recurso no prazo de dez dias. Se o expediente forense for divulgado pelo mesmo órgão oficial, o procedimento também será igual. Não estão incluídos nestas regras, os patronos da Advocacia Geral da União, defensores públicos e procuradores de Estado, com prerrogativas de intimação pessoal. Por outro lado, os demais agravantes serão intimados por ofício registrado e com aviso de recebimento. A alteração imprimida ao texto evita, inclusive, a controvérsia entre as expressões comarca e seção judiciária, nos agravos interpostos na Justiça Federal.

4.f. Estabelece o inciso VI do novo art. 527 que, ultimadas as providências referidas nos incisos de I a V, o relator mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias. É a quase repetição do revogado inciso IV, para cumprir o disposto no art. 82 do Estatuto Processual Civil, que determina a intervenção do Ministério Público nas causas de interesse de incapazes, nas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de

última vontade. Também deverão ser ouvidos no prazo estipulado os membros do MP, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e nas demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

A providência é indispensável, sob pena de nulidade do feito, na forma do art. 246 do CPC.

5. O art. 544, que trata da inadmissão ou denegação de seguimento dos recursos extraordinário e especial, na esfera e competência de presidente e vice-presidente de Tribunais (estaduais e regionais federais), possibilitando a impugnação do ato via agravo de instrumento, teve o seu §1º modificado na redação (em ordem mais direta), com a novidade, há muito pleiteada pela entidade dos advogados: “... As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

A herança da burocracia lusitana firmada no art. 369 do digesto processual, dispondo que somente o documento reconhecido por tabelião ou por firma é reputado autêntico, cai por terra com esta modificação processual na formação do instrumento do agravo. Fica dispensada a atividade burocrática e de elevado custo da autenticação, Declarando o advogado, na petição de encaminhamento do recurso, que as peças apresentadas na composição do agravo são autênticas, o juiz deve considerá-las como tal, Entretanto, a parte contrária, mesmo diante desta declaração, poderá impugnar a autenticidade das peças trasladadas.

O § 2º do texto anterior dizia que distribuído e processado o agravo, o relator proferiria decisão. O novo texto orienta que: “A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida subirá o agravo ao Tribunal Superior, onde será processado na forma regimental”.

O novo § 2º disciplina o procedimento do agravo no Tribunal *a quo*, para remessa ao STF e STJ, dispensando, inclusive, o agravante, do pagamento de custas e despesas postais.

A inserção do § 2º do art. 544, isentando o agravante do pagamento de custas e despesas postais, quando da interposição do referido agravo, não revoga o art. 511, ainda aplicado no caso do agravo de instrumento do art. 522 do CPC.

Esta modificação legislativa veio desburocratizar a tramitação do agravo previsto no art. 544 do CPC, pois as custas e despesas postais eram quantitativamente simbólicas, considerando-se, inclusive, que o agravante já havia desembolsado as mesmas quando da interposição do recurso extraordinário ou especial.

Fogem também ao alcance do art. 511, ou seja, estão dispensados do preparo, o agravo retido, os embargos de declaração, os agravos interpostos pelo Ministério Público na qualidade de parte ou fiscal da lei, a União, os Estados e Municípios e suas autarquias e os beneficiários da Justiça Gratuita.

II - ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

A Lei n. 10.358, de 27/12/01, publicada no DOU do dia seguinte, faz parte do conjunto de alterações que estão sendo introduzidas no Código de Processo Civil, com a intenção de combater a morosidade, abreviando a duração do processo. Enfrenta-se o grande problema da justiça em todo o mundo, que é a lentidão, mal estar reconhecido pelo próprio Poder Judiciário. Fazendo a apologia da nova Lei dos Juizados Especiais, como a mais expressiva reforma, a juíza aposentada Denise Frossard afirmou, com oportunidade, que “a exclusão social, e as dificuldades de acesso à Justiça são o calcanhar de Aquiles da democracia brasileira”, podendo-se completar, que a morosidade desiguala o direito do jurisdicionado, diante das normas constitucionais.

1. As modificações introduzidas no art. 14/CPC, em vez de dar competência às partes, imputa deveres a estas e a todos os que, de qualquer forma, participam do processo.

Permanecem os incisos I: “expor os fatos em juízo conforme a verdade; o II: “proceder com lealdade e boa-fé”; o III: “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos”; e IV: “não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito”.

Foi introduzido, também, o inciso V: “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. E em parágrafo único: “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

O *caput* impõe deveres às partes e a todos àqueles que participaram, de qualquer forma, do processo. O novo texto busca reforçar o comportamento ético dos litigantes na trama processual, orientando que a lide seja estabelecida com suportes fáticos, baseados na verdade, com lealdade, probidade e boa fé, sendo as decisões fundamentadas, não se praticando atos desnecessários e inúteis em matéria probatória.

A introdução no artigo, do inciso V e do parágrafo único (apesar de o longo parágrafo resvalar na atécnia legislativa), manifesta o propósito de estabelecer explicitamente o dever do cumprimento de decisões judiciais de natureza antecipatória (liminares, cautelares, antecipação de tutela) ou mesmo finais.

Os advogados estão excluídos das sanções pecuniárias que poderão ser impostas pelo magistrado condutor do processo, cabíveis estas, somente às partes litigantes. Estas sanções, são de ordem criminal (obstrução da justiça), civil (condenação por dano material ou moral) e processuais (litigância de má-fé).

Esta exclusão se dá porque, segundo o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94, art. 21, §3º), no exercício da profissão o advogado é inviolável por seus atos e manifestações. Qualquer transgressão ética somente poderá ser apurada e julgada pelo Tribunal de Ética da corporação. Entretanto, o advogado é responsável pelos atos praticados no exercício da profissão, com dolo ou culpa (art. 32, EOAB), podendo, em caso de lide temerária ser solidariamente responsável com o seu cliente, desde que, coligado com este, pratique atos para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria, no foro criminal ou civil.

O montante da multa que o julgador poderá aplicar, será fixado e mensurado de acordo com a gravidade da conduta do infrator, nunca superior a 20% do valor da causa. Se a multa não for paga no prazo estabelecido pelo magistrado, contado após o trânsito em julgado da decisão que pôs fim a causa

principal, ela será inscrita sempre como dívida ativa da União e do Estado, cobrada através de executivo fiscal.

Esta sanção pecuniária, também aplicada às autoridades coatoras nos mandados de segurança, e outras que se insurjam contra o cumprimento de decisões judiciais – configurando ato atentatório ao exercício da jurisdição, como atividade estatal –, vem trasladada do direito anglo-americano, sendo denominada de contempt of court.

2. As reformas dos art. 154, 175 e 178/CPC foram vetadas pelo presidente da República.

O art. 154 que trata da forma dos atos processuais, pelo projeto, ganharia um parágrafo único, facultando aos Tribunais, disciplinar no âmbito das respectivas jurisdições, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a prática e a comunicação dos atos processuais, mediante a utilização dos meios eletrônicos.

O art. 175, também vetado na nova redação, que trata dos feriados forenses, bem como o 178, mereceriam reformulação pelo projeto. Os prazos contados em dias, não teriam curso nos feriados e quando não houvesse expediente forense; correriam apenas nos dias úteis; o sábado seria incluído entre os dias feriados.

3. A nova Lei n. 10.358/01, modificou a redação do art. 253 e seu parágrafo único do CPC, que tratam da distribuição de processo por dependência. A nova disposição vinha sendo pleiteada por alguns Tribunais, em razão da chamada prática de “distribuição conduzida”, feita por conexão ou continência com outras demandas já ajuizadas. Ocorre que alguns advogados, em casos de ações plúrimas, em lugar de propô-las sob litisconsórcio ativo, ajuizam as similares, simultaneamente, obtendo assim, distribuição para diversas varas. Não conseguindo os provimentos liminares desejados, desistem das demandas infrutíferas, postulando para os autores destas (em litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial), nova ação a ser distribuída ao juízo onde obtiveram a(s) liminar(es).

O novo texto mais escurrito, ficou assim: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.”.

Como se constata, não somente as causas conexas ou continentes, recebem a mesma distribuição por dependência, mas também aquelas litisconsorciais, que ingressaram no mesmo juízo, e que por interesse condutor tático do profissional, não recebeu o mesmo tratamento decisional.

4. O art. 407/CPC que trata do prazo de cinco dias para o depósito do rol de testemunhas em cartório, na instrução processual, devidamente qualificadas, recebeu nova redação.

A celeuma gira em torno da exigüidade do prazo de cinco dias destinado às diligências de intimação das testemunhas arroladas para a audiência de instrução e julgamento.

O novo texto do art. 407 expressa: “Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.” .

A proposta de mudança veio da Associação dos Magistrados Brasileiros. O denominado “prazo regressivo” para a apresentação do rol de testemunhas, deverá afastar uma das freqüentes argumentações para o adiamento da audiência e a conseqüente procrastinação do processo.

5. A modificação sutil no parágrafo único do art. 433/CPC, que integra a articulação da prova pericial, estabeleceu que: “Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez), após intimadas as partes da apresentação do laudo”. Muda somente a expressão atual, “...independentemente de intimação”.

O propósito é de que as partes venham a ser cientificadas da apresentação do laudo do perito judicial, primeiramente, decorrendo daí os dez dias para o oferecimento dos pareceres dos assistentes técnicos. É medida salutar contribuidora da agilização processual.

6. O inciso IV do art. 575/CPC - que trata da competência para execução de título judicial – acrescentou, juntamente com a sentença penal condenatória, a sentença arbitral.

A justificativa correta é a de harmonizar o dispositivo com a nova Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) que é silente, não prevendo a homologação da denominada sentença arbitral.

7. Em razão da mudança operada no art. 575, impunha-se, por coerência, acrescentar ao elenco dos títulos executivos judiciais do art. 584/CPC, a separação, no inciso III: “a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo”. Acrescentado também ao dispositivo, o inciso VI: “a sentença arbitral”.

A razão lógica desta modificação processual, deu-se pela disposição inadvertida da Lei de Arbitragem que ao modificar o mencionado art. 584/CPC afastou a “expressa previsão”, de que a transação ou a conciliação possa versar, também, sobre “questão não posta em juízo”, ou seja, que alvitrada pelas partes no curso do processo, tendo sido objeto de transação ou de conciliação, prejudicando, assim, o interesse estatal na composição amigável das lides, restaurando a abrangência do instituto pacificador da conciliação.

8. O projeto previa modificação nos arts. 599 e 600/CPC, concernentes às disposições gerais do processo de execução.

Em lugar de uma inoperante advertência do inciso II do art. 599/CPC, pelo qual o juiz pode advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, previa o projeto vetado pelo executivo, que o devedor teria a obrigação de relacionar os seus bens sujeitos à execução, indicando precisamente o local onde se encontram.

Também vetara a modificação no art. 600/CPC, por razões lógicas, pois conjugada com a norma do art. 599, inc. II, que trata também de atos atentatórios à dignidade da justiça, na omissão, pelo devedor, em não relacionar corretamente os bens a serem constrangidos na execução.

9. O art. 2º da Lei n. 10.358/01, restabelece o art. 431, revogado pela Lei n. 8.455/92. Reaparecido com numeração dúplice (arts. 431-A e 431-B), vêm harmonizar os reclamos dos operadores do direito, referente às atividades dos assistentes técnicos no procedimento pericial, na qualidade de assessores das partes.

“Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”.

Pelo dispositivo firma-se a previsão de que deve ser dada ciência às partes, e, inclusive aos assistentes técnicos da data e local em que terá início a prova pericial, permitindo-lhes o conhecimento dos quesitos e o acompanhamento da perícia (nos casos, *v.g.*, de exames técnicos em pessoas ou coisas, livros contábeis, etc...).

“Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico”.

Trata o novo texto, de exame pericial complexo, envolvendo áreas de conhecimento especializados, *v.g.*, ação de dano material c/c dano moral em paciente atendido em estabelecimento hospitalar, tendo sofrido danos irreversíveis, em razão de tratamento ministrado por vários especialistas. Nestes casos, poderá haver mais de um perito judicial, e tantos assistentes técnicos quantos forem necessários para a realização das provas periciais.

10. O art. 3º da Lei n. 10.358/01 revoga o inciso III do art. 575/CPC, em razão da disposição na Lei de Arbitragem (n. 9.307/96), de que a sentença arbitral não está mais sujeita à homologação.

11. O art. 4º da lei em comentário, estabeleceu a *vacatio legis* de 3 (três) meses para a entrada em vigor, à partir da publicação, ocorrida dia 27/12/01.

Caminha, assim, a reforma do Código de Processo Civil, “lenta e gradual”, melhor do que a elaboração de um novo projeto completo, que teria prolongada discussão nos meios acadêmicos e mesmo, no Congresso Nacional, como é o caso do Código Civil, recentemente aprovado, que provocou discussões além de vinte anos, desatualizado em algumas situações e omissos em outras.